

A. I. N° - 232209.0005/18-0
AUTUADO - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA JÚNIOR
AUTUANTE - RONALDO LOPES CARNEIRO DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 03/01/2020

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0198-01/19

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração constatada por meio das Declarações das PGDAS. Autuado consignou o seu inconformismo, exclusivamente, no tocante à não consideração pelo autuante dos valores referentes à substituição tributária, alegando que tais valores foram computados no levantamento fiscal indevidamente. O próprio autuante na Informação Fiscal reconheceu assistir razão ao autuado. Refez os cálculos, o que culminou na redução do valor do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/06/2018, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$76.441,29, acrescido da multa de 75%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: *Efetuou recolhimento a menor de ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, implicando, desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menor.*

Período de ocorrência: janeiro a dezembro de 2014, janeiro a dezembro de 2015, janeiro a dezembro de 2016, janeiro a dezembro de 2017.

O autuado apresentou defesa (fl. 25), afirmando que o levantamento levado a efeito pelo autuante não segregou a receita correspondente a substituição tributária, que deve ser desconsiderada no cálculo do Simples Nacional o percentual do ICMS, conforme o art.25-A, § 8º, inciso I da Resolução do CGSN nº 94/11.

Conclusivamente, diz que descabe a exigência fiscal, haja vista que não foi verificada a receita correspondente à substituição tributária, inexistindo fato gerador que sustente a autuação.

Finaliza a peça defensiva, requerendo a anulação do Auto de Infração.

O autuante prestou Informação Fiscal (fl.274). Diz que diante do argumento defensivo reconhece que os valores correspondentes à substituição tributária não foram devidamente considerados no levantamento fiscal.

Esclarece que, assim sendo, procedeu a aplicação da proporcionalidade pelas entradas, com fundamento no art. 18, § 4º, “a”, incisos I, II, III, IV e V, § 5º, 5º-E §§ 12, 13 e 14, todos da Lei Complementar nº 123/2006, o que resultou na redução do valor do ICMS devido para R\$15.691,49, conforme novo “Demonstrativo de Débito” que elaborou acostado aos autos.

Finaliza a peça informativa, opinando pela procedência parcial do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, cabe observar que o Contribuinte, ao exercer o seu direito de opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, concorda com os termos do referido Regime Especial Unificado de Arrecadação, conforme previsto nos artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº

123/06, cuja forma de arrecadação é a prevista no seu art. 18 e §§, sendo o seu pressuposto básico a receita bruta, tanto para determinação da alíquota aplicável, como para a determinação da base de cálculo.

Vale dizer que o valor do imposto calculado pelo Simples Nacional decorre de um montante de receita que servirá para o cálculo dos diversos tributos e contribuições envolvidos.

A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias.

O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V da LC 123/2006, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º do art. 18, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

Na determinação da alíquota nominal, o contribuinte utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração.

No presente caso, verifico que o autuante considerou os valores declarados pelo próprio autuado nos PGDAS, relativos aos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, tendo apurado recolhimento a menos do ICMS no período objeto da autuação.

Observo que, na peça defensiva, o autuado consignou o seu inconformismo, exclusivamente, no tocante à não consideração pelo autuante dos valores referentes à substituição tributária, alegando que tais valores foram computados no levantamento fiscal indevidamente.

Constatou, também, que o próprio autuante, na Informação Fiscal, reconheceu assistir razão ao autuado e refez os cálculos o que culminou na redução do valor do ICMS, originariamente exigido, de R\$76.441,29 para R\$15.691,49, conforme novos demonstrativos que elaborou acostados às fls. 275 a 279 dos autos.

Diante disso, acorde com o resultado apresentado pelo autuante na Informação Fiscal, a infração é parcialmente subsistente no valor de R\$15.691,49.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232209.0005/18-0, lavrado contra **JORGE LUIZ DE OLIVEIRA JÚNIOR**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$15.691,49**, acrescido da multa de 75%, prevista no art. 44, I da Lei Federal nº 9.430/96, c/c os artigos 34 e 35 da Lei Complementar nº 123/06, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR

OLEGARIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR